TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO:	2269/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Auditoria de Conformidade, visando a verificar eventuais pagamentos de proventos a inativos supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI)
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS:	**Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a partir de 6.1.2014 (CPF 341.252.482-49); **Universa Lagos** – Diretora de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – a partir de 3.2.2014 (CPF 326.828.672-00).
ADVOGADO:	Sem advogados nos autos
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO:	I
BENEFÍCIO:	Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração. Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração. Melhorar a gestão administrativa – Direito – Quantitativo – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração. Expectativa de controle – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos.
SESSÃO VIRTUAL:	N. 1, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PROVENTOS APÓS O FALECIMENTO DE SEGURADOS. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECÁRIO. RESSARCIMENTO DO DANO. OCORRENCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção de rotinas e procedimentos é atribuição da administração pública visando a prevenir pagamento de verba pública a servidores e/ou a aposentados já falecidos.

2. A omissão na implementação de medidas preventivas pode gerar dano ao erário, sujeitando-se o gestor público ao ressarcimento de eventual dano.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada em folha de pagamento do pessoal inativo estadual a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

2. O trabalho visou identificar a ocorrência de pagamento de aposentadorias a inativos já falecidos, tendo como base de pesquisa o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos –SISOBI, cujo levantamento fora realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação deste Tribunal.

3. A auditora identificou pagamentos a servidores ativos e a inativos mesmo após o falecimento, conforme quadro abaixo:

Nome	CPF	Órgão	Situação atual	Valor pago de forma indevida	Período
Anaisa Sales de Albuquerque	14405571449	IPERON	Falecida em 07.03.2016	135.880,23	03/2016 a 1/2019
Antônio Galdino de Oliveira	11536756253	IPERON	Falecida em 20.06.2016	27.872,50	07/2016 a 9/2018
Joaquim Silvério Neto	37652699649	SEDUC	Falecido em 13.11.2014	133.167,29	11/2014 a 6/2018
Tereza Acácio de Oliveira	23033991149	IPERON	Falecida em 28.06.2015	111.399,60	07/2015 a 11/2019

4. Em relação ao falecido Joaquim Silvério Neto, foi autuado processo específico sob o nº 2268/19, tendo em vista que a relatoria da SEDUC pertencia ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via oficio n. 476/2019/IPERON-GEPREV, informou que cessou os pagamentos, ainda em fevereiro/19, das aposentadas Analisa Sales de Albuquerque e Tereza Acácio de Oliveira e em outubro/19, do inativo Antônio Galdino de Oliveira. Ao fim, solicitou informações ao Banco do Brasil S/A sobre o caso (ID 803833).

6. A unidade técnica deste Tribunal, após as justificativas do IPERON, identificou os responsáveis pelo eventual dano ao erário e pelo chamamento dos responsáveis para as devidas defesas, conforme segue:

> Diante disso, após a análise dos documentos e informações juntadas aos autos, foi verificado a existência de possível dano ao Tesouro Estadual, cujas responsabilidades foram assim identificadas:
>
> **De responsabilidade das senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON6, a partir de 06/01/2014, CPF 341.252.482-49 e Universa Lagos – Diretora de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a partir de 03/02/2014, (CPF n. 326.828.672-00):**
>
> 3.1. Por efetuar pagamentos de aposentadorias aos titulares abaixo elencados, em períodos posteriores aos seus falecimentos, gerando um prejuízo aos cofres do Estado no montante de **R$ 275.152,33 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos)**, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade expressos no caput do art. 37, da Constituição

Federal) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 (pagamento de despesas não liquidadas):

7. Diante desta exposição, foi exarada a Decisão Monocrática nº 60/2019, que determinou a apresentação de defesas das senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Universa Lagos, Presidente e Diretora do Instituto, respectivamente (ID 828282).

8. Em resposta à decisão, foram enviadas as razões de defesa constantes dos IDs 841095 e 851279.

9. Remetidas ao corpo técnico, a conclusão foi de que a unidade jurisdicionada havia adotado providências a fim de ter a restituição do valor pago irregularmente, obtendo o valor final de R$ 189.849,61, restando ainda serem devolvidos R$ 88.422,11. Sugeriu, portanto, o prazo de 180 dias para a imediata devolução do valor aos cofres do IPERON, bem como que fosse recomendada a adoção de medidas tendentes a evitar que situações desta natureza voltem a ocorrer (ID 804131).

10. Neste tempo, novos documentos foram protocolizados pelo IPERON, alegando-se a realização de outros levantamentos e providências que comprovariam que o valor a ser restituído era de R$ 29.292,08, e não de R$ 88.422,11, indicado em análise técnica anterior (ID 882204).

11. Ademais, o IPERON informou que deu conhecimento à Polícia Civil, inclusive registrou boletim de ocorrência concernente aos saques eventualmente realizados. Oficiou também às entidades econômicas acerca do recebimento de R$ 8.877,80, a título de consignação em pagamento, e ao Estado de Rondônia, referente ao valor de R$ 179,04 a título de imposto de renda retido na fonte. Ao fim, informou que, após providências de competência da Polícia Civil e das instituições bancária e pública, pode-se ingressar com a devida ação judicial para buscar os valores remanescentes (ID 882204).

12. Após o aporte da nova documentação, a unidade técnica emitiu o relatório de complementação de instrução, concluindo que o valor total a ser ressarcido aos cofres do Estado é aquele que foi calculado, reconhecido e pago pelo IPERON, perfazendo a soma de **R$ 278.271,72** (ID 884972), e não o que foi detectado pela unidade técnica no relatório inicial (ID 804131).

13. A unidade técnica arrematou que o instituto de previdência obteve a restituição do montante de R$ 238.172,55, de maneira que sugeriu que fosse fixado prazo ao jurisdicionado, para comprovação da restituição do valor remanescente de **R$ 40.099,17** (ID 884972).

14. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas observou que, embora houvesse diferença de valores de R$ 25.192,91[1] entre os valores encontrados em sede de defesa e na análise feita pelo corpo técnico, entendeu correto, na linha da conclusão técnica, dar continuidade ao feito, fixando-se prazo para o ressarcimento do montante especificado, assim como a promoção de medidas tendentes a evitar novas irregularidades (ID 894324).

[1] Não ficou claro para a relatoria como o MPC chegou ao valor de R$ 25.192,91.

15. A relatoria, ao convergir com as unidades instrutivas, elaborou a Decisão Monocrática n. 40/2020-GCEOS (ID 908790), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, ante o apontamento da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, bem como pelas informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, DECIDO:
>
> I – Determinar à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº CPF 341.252.482-49 –Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, e à senhora Universa Lagos, CPF n. 326.828.672-00 –Diretora de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, com fundamento no artigo5°, inciso LV, da Constituição Federal, que busquem restituir, dentro de sua área de competência, aos cofres do tesouro estadual o montante de R$40.099,17 (quarenta mil e noventa e nove reais e dezessete centavos), de forma que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que:
>
> I. a – Encaminhem a esta Corte de Contas documentos comprobatórios das medidas empenhadas à restituição dos valores pendentes no Banco do Brasil S/A (resposta do Banco) e cópia do registro de ocorrência junto à Polícia Civil e a conclusão do inquérito policial, se já disponível;
>
> II – Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia que implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas [...]

16. Devidamente notificadas, em cumprimento à citada decisão acima, as senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e Universa Lagos, conjuntamente, encaminharam tempestivamente suas justificativas no sentido que vem tentando buscar reaver o saldo remanescente, com prova dos ofícios expedidos, *com vistas à recomposição dos cofres do Iperon, requeremos o sobrestamento dos autos, a fim de que esta Autarquia continue adotando providências para a restituição e a fim de que haja a conclusão do IPL na Polícia Civil* (ID 936081).

17. Ao analisar suas manifestações, a unidade técnica entendeu que foram cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 40/2020-GCEOS. Ao fim, sugeriu fosse determinado às responsáveis o encaminhamento a esta Corte da conclusão dos procedimentos adotados, bem como expedida reiteração de recomendação quanto ao controle dos pagamentos. Arrematou que os autos podem ser arquivados ante o atendimento às determinações feitas (ID 962597).

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 560/2020-GPETV, apresentou manifestação complementar e com parcial e pontual divergência daquela expedida pela unidade técnica (ID 970878), nos seguintes termos:

> Diante de todo o exposto, consentindo parcialmente com a proposta formulada no relatório de auditoria de análise de defesas (Id 962597), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) considerada cumprida parcialmente a Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790), ainda assim podendo-se concluir como atendidos os objetivos da fiscalização empreendida pela Corte de Contas;

b) determinado ao Controlador Interno do Instituto de Previdência, que informe a Corte de Contas, no relatório de análise das Contas anuais do exercício em curso, se a medida consignada no item II da Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (Id 908790) foi implementada, bem como se houve o ressarcimento do valor remanescente, pago indevidamente pela autarquia após o óbito dos aposentados identificados na auditoria feita pelo Tribunal;

c) alertado a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e a senhora Universa Lagos, Diretora de Previdência do IPERON, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas medidas remanescentes, para o seu efetivo atendimento, sujeitando a aplicação de multa, caso seja identificado que não se encontrem atendendo adequadamente aos objetivos da presente auditoria;

d) recomendado ao Tribunal que o procedimento adotado nesta Fiscalização seja replicado noutras unidades gestoras de regimes próprios de previdência de servidores (RPPS) jurisdicionados à Corte de Contas, conforme planejamento anual de auditorias e inspeções e considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

É o relato necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

19. Trata-se de auditoria de conformidade instaurada a fim de verificar eventuais pagamentos de remuneração e proventos realizados pelo Estado de Rondônia, sobretudo pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, a servidores supostamente já falecidos.

20. Na conclusão do derradeiro relatório, a unidade técnica entendeu que foram cumpridas as determinações anteriormente feitas ao IPERON por meio da Decisão Monocrática n. 40/2020-GCEOS no sentido de que as responsáveis pelo instituto de previdência adotaram medidas tendentes a restituir aos cofres públicos o montante remanescido de R$ 40.099,17 (quarenta mil, noventa e nove reais e dezessete centavos), que, porém, dependiam de medidas a cargo de terceiros (Polícia Civil e instituições financeira e privada).

21. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a conclusão emitida pela unidade técnica. Acresceu que não houve comprovação da implementação de rotinas e procedimentos para a otimização do sistema de pagamento da autarquia, visando a evitar pagamentos irregulares após o óbito de inativos (item II da Decisão Monocrática n. 40/2020-GCEOS), assim como notificar o Controle Interno do IPERON sobre o cumprimento do item II da referida decisão monocrática e do ressarcimento do valor remanescente por ocasião das contas anuais de 2020 do IPERON.

22. Decido. A auditoria de conformidade identificou também que outros órgãos públicos (ID 799490), sobretudo o Governo do Estado, pagaram remuneração a servidores “ativos”

e "inativos" que já haviam falecidos. No caso da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, identificaram-se pagamentos na ordem de R$ 157.510,73, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para reaver o dano (Processo n. 2.268/2019-TCERO). Nesse passo, mostra-se necessário demandar atuação dos gestores públicos e dos controles internos para evitar a ocorrência dessas irregularidades.

23. *In casu*, inicialmente identificou-se o pagamento de R$ 278.271,72 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) a aposentados já falecidos. O Tribunal de Contas diligenciou à autarquia previdenciária sobre a irregularidade, que, prontamente, não mediu esforços para reaver os valores repassados equivocadamente, carreando-se os documentos a fim de provar a efetiva atuação, conforme se pode citar abaixo:

- Transferência entre contas do Banco do Brasil a débito de Anaísa Sales de Albuquerque a crédito do IPERON (fl. 6 do ID 841095);
- Inquéritos policiais de números 016, 017 e 018/2020/DERCF (fl. 6 do ID 936081);
- Ofícios ao Sindicado dos trabalhadores da educação de Rondônia, Sindicato dos trabalhadores da Saúde, Banco BMG, Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia, Zurich Brasil e Advogado Antônio Rabelo[2]

24. Com a atuação do jurisdicionado, verifica-se que a quantia sofreu uma redução considerável, remanescendo o valor de **R$ 40.099,17** (quarenta mil e noventa e nove reais e dezessete centavos) a ser restituído aos cofres da autarquia previdenciária, que, conforme demonstrado e encampado pelos órgãos instrutivos do Tribunal de Contas, dependia de atuação de terceiros alheios à vontade do IPERON.

25. Muito embora não houvesse a restituição total do dano, pois depende de atuação de terceiros, pode-se afirmar que o IPERON cumpriu o que estava a seu alcance, dada a postura ativa e diligente na busca de recompor o erário, pois o dano remanescente foi de saques realizados nas contas dos inativos depois de falecidos, o que atrai a competência da investigação criminal (que já está ocorrendo), que foge, a rigor, de atuação das responsáveis pelo IPERON.

26. Nesse diapasão, como a auditoria de conformidade visou identificar irregularidades nos pagamentos, restou cumprida, uma vez que se confirmaram pagamentos após os óbitos dos inativos Anaisa Sales de Albuquerque, Antônio Galdino de Oliveira e Tereza Acácio

[2] Ofícios n. 1063/2020/IPERON-GAB e n. 1454/2020/IPERON-GAB, pág. 9-15 e 31-32, ID 936081.1. Ofício n. 1072/2020/IPERON-GAB, pág. 16-18, ID 936081.14. Ofício n. 1080/2020/IPERON-GAB, pág. 19-21, ID 936081.15. Ofício n. 1083/2020/IPERON-GAB, pág. 22-24, ID 936081.16. Ofício n. 1098/2020/IPERON-GAB, pág. 28-30, ID 936081.17. Ofício n. 1084/2020/IPERON-GAB, pág. 25-27, ID 936081.18. Ofício n. 1514/2020/IPERON-GAB, pág. 64, ID 936081.19. Ofício n. 1523/2020/IPERON-GAB, pág. 66, ID 936081.20. Ofício n. 1522/2020/IPERON-GAB, pág. 65, ID 936081.

de Oliveira, cujo valor não ressarcido aos cofres públicos estar sendo apurado na seara da polícia investigativa.

27. De se ressaltar que, como bem ponderado pelas unidades instrutivas, não houve, e atualmente aparentemente não há, controles efetivos para identificar a notícia imediata da ocorrência de óbitos de segurados, e prontamente possa o IPERON fazer cessar os pagamentos dos benefícios previdenciários. Num primeiro momento, as senhoras Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, presidente do IPERON, e Universa Lagos, Diretora de Previdência do Instituto, apresentaram justificativas acerca da precariedade dos procedimentos de verificação de óbito de segurados (ID 941095):

> II. ESCLARECIMENTOS SOBRE O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO
>
> Inicialmente devemos contextualizar, ainda que modo breve, como ocorrem os envios dos dados de óbitos para posterior apreciação e comparação com o banco de dados dos segurados do Iperon. Os registros dos óbitos não são enviados diretamente pela Secretaria de Previdência Social à esta Autarquia mas disponibilizados através do Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI ao Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS que, por sua vez, disponibiliza aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados e Municípios.
>
> No Iperon, as informações ao serem recepcionadas pelo setor de compensação previdenciária (pois é esse o setor que se comunica, via sistema, com a Autarquia Federal em virtude das compensações previdenciárias), são enviadas à Coordenadoria de Sistemas deste Instituto para que promova a análise considerando o banco de dados desta Autarquia e o arquivo baixado, utilizando alguns parâmetros como identificação pelo cadastro de pessoas físicas CPF, nome, data de nascimento, no da mãe e data do óbito, permitindo assim, a expedição de um relatório.
>
> Diante dos procedimentos adotados, em virtude da sistemática de envio de informações acima delineadas, verificam-se inconsistências no SISOBI. Exemplo disso são ocorrências de indicações equivocadas do cadastro de pessoa física pois já identificamos situações em que a pessoa é indicado número de cpf diverso da pessoa falecida na certidão do óbito.

28. A precariedade da ferramenta SISOBI já havia sido percebida pelo IPERON, quando o Conselho Superior de Previdência solicitou à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, via ofício n. 003/CSP/IPERON[3], de 28.09.2016, *a disponibilização de dados relativos a óbitos pelos Cartórios Extrajudiciais a fim de possibilitar o conhecimento imediato dos óbitos ocorridos*, o que não foi concedido (fls. 1 e 2 do ID 803833).

29. Antes mesmo da instituição do SISOBI, a legislação federal já havia traçado estratégias para preservar os dados dos segurados nos sistemas de seguridades e previdência com os registros dos óbitos nos Cartórios Extrajudiciários, competentes para o registro de falecimento:

> Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações

[3] Pág. 1 e 2 do ID n. 803833.

registradas na serventia. (Redação dada pela Lei n. 13.846, de 2019 à Lei n. 8212/91).

30. É certo que o SISOB é canal de informação do qual os Cartórios de todo o país são fontes de dados, e a utilização de canais para obtenção de informações não é de todo segura, uma vez que estes devem ser alimentados continuamente.

31. Quando esta alimentação falha, toda a cadeia que decorre dela é prejudicada. A exemplo disto, tem-se a auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Instituto Nacional de Seguridade Social, em 2009[4], que constatou, dentre outras, a seguinte possível causa:

> Causas
>
> a) A principal causa para a ocorrência desse tipo de problema é a ausência de fiscalização de cartórios quanto ao envio de informações de óbitos para o Sisobi, obrigação prevista no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por esse motivo, muitos cartórios deixam de enviar informações de óbitos ou os enviam com dados incorretos, prejudicando o cancelamento de benefícios do INSS e de outros órgãos da administração pública que se utilizam do Sisobi. Dessa forma, cabe propor determinações relacionadas à fiscalização de cartórios, as quais estão enumeradas no 0, quando esse assunto será mais detalhadamente abordado.

32. Cumpre informar que ainda em 2019 o IPERON não possuía acesso ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, embora tenha sido informado que o acesso ocorreria a partir de 2018 (ID 803833), o que é extremamente prejudicial, uma vez que as informações civis são cadastradas diretamente pelos Cartórios Extrajudiciais nesse sistema.

33. Foi exatamente por essas questões que em 2019, por meio do Decreto federal n. 9.929, de 22.7.2019, foi autorizada a disponibilização dos dados contidos nos SIRC, após autorização da autoridade competente, aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal que os solicitarem:

> Art. 7º Os dados contidos no Sirc poderão ser disponibilizados, após autorização do CGSirc, aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal que os solicitarem, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
>
> § 1º A disponibilização dos dados contidos no Sirc a órgãos e entidades integrantes do CGSirc independe de autorização.
>
> § 2º A solicitação de dados do Sirc deverá ser motivada e somente será autorizado o acesso à base de dados quando verificada a pertinência entre a competência institucional do órgão ou da entidade pública e a utilidade dos dados solicitados.
>
> § 3º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão integrar às suas próprias bases de dados os dados disponibilizados pelo Sirc.
>
> § 4º Os dados contidos no Sirc serão disponibilizados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para viabilizar a integração com o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, instituído pelo art. 2º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

[4] Tribunal de Contas da União. TC 004.002/2008-9. Grupo I – Classe V – Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes. 25.11.2009.

> § 5º Os órgãos e entidades referidos neste artigo não poderão transferir a terceiros o acesso à base de dados do Sirc.
>
> § 6º Resolução do CGSirc regulamentará a divulgação pública dos dados obtidos por meio do Sirc, vedada a identificação das pessoas a quem os dados se referirem.

34. A Resolução nº 4, de 24.5.2019, aprovou o procedimento para compartilhamento de dados do referido sistema, elencando que a autorização concedida pelo Comitê Gestor do Sirc seria dada após o preenchimento do formulário e termos disponibilizados no *site*[5] do sistema.

35. Assim, não só outras medidas são necessárias, mas também a verificação se houve reforço na solicitação de acesso ao sistema, se essa foi concedida ou se ao instituto de previdência ainda não é permitida a visualização dos dados.

36. Em sendo assim, a sugestão do *Parquet* de Contas, na linha da unidade técnica, é relevante no sentido de demandar o IPERON para que demonstre a otimização de procedimentos de controle para se identificar imediatamente a ocorrência de óbitos de segurados para fazer cessar os pagamentos indevidos, bem como recomendar a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para reaver, depois de identificados os responsáveis na investigação policial, o dano de **R$ 40.099, 17** (quarenta mil, noventa e nove reais e dezessete centavos).

37. Ademais, dada a gravidade das irregularidades, impõe-se a atuação do controle interno da autarquia previdenciária na fiscalização dos gestores públicos do IPERON acerca da implementação das medidas de otimização de rotinas de verificação imediata de óbitos de segurados e no ressarcimento do dano identificado nestes autos, inclusive fazendo constar em item específico das contas anuais, sob pena de responsabilidade solidária.

38. Por fim, dada a relevância das irregularidades identificadas nos presentes autos, a realização de auditorias é recomendável em outros entes públicos, sobretudo nas entidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais, com o fim de identificar pagamento de verba pública a servidores e/ou aposentados já falecidos, tudo dentro da missão institucional do Tribunal de Contas no aperfeiçoamento da administração pública em benefício da sociedade.

DISPOSITIVO

39. À luz do exposto, em convergência com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar cumprido o objetivo da Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para apurar irregularidades no pagamento de proventos em nome de inativos falecidos, identificados no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação deste Tribunal;

[5] http://www.sirc.gov.br

II - Considerar cumprida pelo IPERON a Decisão Monocrática nº 0040/2020-GABSEOS (ID 908790);

III – **Determinar** às senhoras **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e **Universa Lagos**, Diretora de Previdência do IPERON, ou quem lhes substitua legalmente, que:

III.a - implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios previdenciários a segurados falecidos;

III.b - comunique nas contas anuais do IPERON de 2020 e/ou de exercícios posteriores o resultado do ressarcimento do dano de **R$ 40.099,17** (quarenta mil, noventa e nove reais e dezessete centavos) aos cofres da autarquia previdenciária, inclusive com ingresso de medidas judiciais e/ou extrajudiciais para reaver o dano;

IV – Determinar ao senhor **Renato Schaurich Monteiro**, Controlador Interno do Instituto de Previdência (IPERON), ou a quem lhe substitua legalmente, que informe no relatório de análise das contas anuais do IPERON do exercício de 2020 e/ou de exercícios posteriores se as medidas consignadas nos itens III.a e III.b deste dispositivo foram implementadas, identificando-as em tópico específico nas contas anuais;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal que acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nos itens III.a, III.b e IV deste dispositivo quando do exame das contas anuais do IPERON de 2020 e/ou de exercícios posteriores, identificando-as em tópico específico nas contas anuais;

VI – Recomendar ao presidente do Tribunal de Contas que incentive a replicação de auditorias e/ou de fiscalizações nos órgãos públicos, sobretudo noutras unidades gestoras de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) jurisdicionados desta Corte de Contas, a fim verificar pagamento a servidores e/ou aposentador já falecidos, conforme o planejamento anual de auditorias e/ou inspeções ordinárias;

VII – Dar conhecimento desta decisão às responsáveis e às pessoas supranominadas, via ofício, informando-as que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens I a VII do dispositivo, promova o arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator